

TITULO I	
Da Organização Municipal	
CAPÍTULO I	
Do Município	04
SEÇÃO I - Disposições Preliminares (arts 1º a 7)	04
SEÇÃO II - Da Divisão Administrativa do Município (Artigo 8º).....	04
CAPÍTULO II	
Da competência do Município	04
SEÇÃO I - Da competência privativa (art 9º)	04
SEÇÃO II - Da competência comum (art 10º)	06
SEÇÃO III - Da competência suplementar (arts 11 e 12)	07
TITULO II	
Da Organização dos poderes	
CAPÍTULO I	
Do poder Legislativo	08
SEÇÃO I - Da Câmara Municipal (13 a 19)	08
SEÇÃO II - Do funcionamento da Câmara (arts 20 a 33)	09
SEÇÃO III - Das atribuições da Câmara Municipal (arts 34 e 35)	12
SEÇÃO IV- Dos Vereadores (arts 36 a 41)	14
SEÇÃO V - Do Processo Legislativo (arts 42 a 54)	15
SEÇÃO VI- Das Deliberações (art 55 e 56)	18
SEÇÃO VII- Da Fiscalização Cont., Financeira e Orçamentária (arts 57 a 59)	18
CAPÍTULO II	
Do Poder Executivo	19
SEÇÃO I - Do Prefeito e Vice-Prefeito (arts 60 a 72)	19
SEÇÃO II - Das atribuições do Prefeito (arts 73 a 76)	21
SEÇÃO III- Da perda e Extinção do Mandato (arts 77 a 82)	22
SEÇÃO IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (arts 83 a 89)	23
SEÇÃO V - Da Administração Pública (arts 90 a 93)	25
SEÇÃO VI- Dos Servidores Públicos (arts 94 a 99)	26
SEÇÃO VII - Da Segurança Pública (art 100)	27
TITULO III	
Da Organização Administrativa Municipal	
CAPÍTULO I	
Do Planejamento Municipal (arts 101 e 102)	27
CAPÍTULO II	
Dos Atos Municipais	28
SEÇÃO I- Da Publicidade dos Atos Municipais (arts 103 a 104)	28
SEÇÃO II - Das Formalizações (art 105)	28
SEÇÃO III - Das Proibições (arts 106 a 108)	29
SEÇÃO IV - Das Certidões (art 109)	29
CAPÍTULO III	
Dos bens Municipais (arts 110 a 119)	30
CAPÍTULO IV	
Das Obras e Serviços Municipais (arts 120 a 124)	31
CAPÍTULO V	
Da Administração Tributária e Financeira	32
SEÇÃO I - Dos Tributos Municipais (arts 125 a 130)	32
SEÇÃO II- Da Receita e das Despesas (arts 131 a 138)	33
SEÇÃO III - Do Orçamento (arts 139 a 153)	34
TÍTULO IV	
Da Ordem Econômica e Social	36
CAPÍTULO I	
Das Disposições Gerais (arts 154 a 167)	36
CAPÍTULO II	
Da Previdência e Assistência Social (arts 168 e 169)	37

CAPÍTULO III	
Da Política Rural (arts 170 e 171)	38
CAPÍTULO IV	
Da Saúde (arts 172 a 178)	38
CAPÍTULO V	
Da Família, da Educação, da Cultura e dos Desportos (arts 179 a 195)	40
CAPÍTULO VI	
Da Promoção Social (arts 196 a 199)	42
CAPÍTULO VII	
Da Política Urbana (arts 200 a 204)	43
CAPÍTULO VIII	
Do Meio Ambiente (arts 205 a 206)	44
CAPÍTULO IX	
Do Saneamento e dos Recursos Hídricos (art 207)	45
CAPÍTULO X	
Defesa do Consumidor (arts 208 e 2(9)	45
TÍTULO V	
Das Disposições Finais e Transitórias (arts 210 a 219)	45
TÍTULO VI	
Disposição Final (arts 220 a 221)	46

LEI ORGÂNICA
Município de Altair
ESTADO DE SÃO PAULO
PREÂMBULO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAIR, consciente de sua responsabilidade, inspirada nos princípios constitucionais da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, e com a efetiva participação do povo, aprova e promulga sob a proteção de Deus, a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTAIR, ESTADO DE SÃO PAULO:

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Município

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

ARTIGO 1.º - O Município de Altair, Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada pela Câmara Municipal.

ARTIGO 2.º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado a qualquer um dos Poderes, delegar suas atribuições a outrem.

ARTIGO 3.º - O agente, investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei.

ARTIGO 4.º - São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e o Brasão das Armas, representativas de cultura, da História e da Economia.

ARTIGO 5.º - Constituem Bens do Município todas as coisas Móveis e Imóveis, direitos e ações a qualquer título que lhe pertençam.

ARTIGO 6.º - A Sede do Município é a cidade de Altair.

ARTIGO 7.º - Os limites do território do Município só poderão ser alterados mediante Lei Estadual.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

ARTIGO 8.º - O Município de Altair, para fins administrativos divide-se em Sede e Futuros Distritos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Distritos de que trata este Artigo poderão ser criados, respeitada a Legislação Estadual.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

ARTIGO 9.º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua População, cabendo-lhes privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;
- III - Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;
- IV - Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual;
- V - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação, pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - Elaborar as diretrizes orçamentárias, o Plano Plurianual de investimentos e orçamento anual;
- VII - Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos.
- IX - Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores Públicos, bem como o plano de carreira;
- XII - Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII - Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, disciplinar a preservação do solo contra a erosão, associado à conservação das estradas de rodagem, obrigando cada proprietário rural a receber em suas terras, as águas das estradas que as cortam, quando da implantação do projeto;
- XIV - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a Lei Federal;
- XV - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI - Cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, a higiene, ao sossego, à segurança, ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XVIII - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX - Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, que poderá ser alterado através de concessão ou permissão;

- XXI - Fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;
- XXII - Conceder, permitir, ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII - Tornar obrigatório a utilização da Estação Rodoviária.
- XXIV - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXV - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVI - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais e pertinentes;
- XXVII - Dispor sobre os serviços funerários e de cemitério;
- XXVIII- Regulamentar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao Poder de Polícia Municipal;
- XXIX - Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXX - Organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa; ,
- XXXI- Fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXII - Dispor sobre o depósito, venda ou doação de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de Legislação Municipal;
- XXXIII - Dispor sobre o registro de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXIV - Estabelecer e impor penalidade por infração de suas Leis e regulamentos;
- XXXV - Promover os seguintes serviços:
- a) - Mercados, feiras e matadouros;
 - b) - Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) - Transportes coletivos estritamente municipais;
 - d) - Iluminação pública;
- XXXVI - Regulamentar o serviço de carro de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
- XXXVII - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa dos direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;
- XXXVIII - Manter programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental, dando assistência especializada aos deficientes, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- PARÁGRAFO 1.º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas determinadas a:
- a) - Zonas verdes e demais logradouros públicos;
 - b) - Vias de tráfego e de águas pluviais nos fundos dos vales;
 - c) - passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo;
- PARAGRAFO 2.º - A lei complementar de criação da guarda Municipal estabelecerá a organização e competência desta força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais;

SEÇÃO II

Da Competência Comum

ARTIGO 10 - É da competência administrativa comum do município, da União e do Estado, observada a lei complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

- I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - Cuidar da Saúde e assistência Pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - VI - Proteger o meio Ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 - VII - Preservar as florestas, a Fauna e a Flora;
 - VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
 - IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
 - X - Desenvolver programas de promoção social combatendo as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões e direitos de pesquisas e explorações de recursos hídricos e minerais em seu território;
 - XII - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;
 - XIII - Promover a defesa do consumidor;
 - XIV - Permitir a entrada de vendedor ambulante no perímetro urbano e rural, desde que recolhida a taxa que se faz necessária junto à Prefeitura Municipal;
- PARÁGRAFO ÚNICO - Fica vedado aos eventuais comerciantes e vendedores clandestinos a exploração junto aos consumidores, bem como respeitar os estabelecimentos comerciais;
- XV - Auxiliar as associações religiosas legalmente constituídas, dispondo de transporte em âmbito regional e outros bens móveis e imóveis, desde que não haja prejuízo para seu funcionamento administrativo;
 - XVI - Regulamentar o uso de agrotóxicos nas proximidades da Sede, distritos ou povoações;
 - XVII - Conceder a licença, autorização ou permissão para exploração de pedreiras ou para extração de portos de areias, mediante apresentação de projeto técnico comprovando que a atividade não representará danos à paisagem, à fauna, à flora e ao lençol freático, que não provocará o assoreamento de córregos, rios, lagos, represas e nem erosões.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

ARTIGO 11 - Ao Município compete suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse;

PARÁGRAFO ÚNICO - A competência prevista neste artigo será exercida em relação as legislações Federal e Estadual no que digam respeito ao peculiar interesse Municipal, visando adaptá-las à realidade local;

ARTIGO 12 - Ao Município é vedado:

- I - Recusar fé aos documentos Públicos;
- II - Criar distinções entre Brasileiros ou preferências entre si;
- III - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos Públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores Públicos;
- IV - Exigir ou manter tributo sem lei que o estabeleça;
- V - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- VI - Cobrar tributos:
 - a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- VII - utilizar tributos com efeito de confisco;
- VIII - Estabelecer limitações ou tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio e pela utilização de vias conservadas pelo poder Público;
- IX - Instituir impostos sobre:
 - a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
 - b) Templos de qualquer culto;
 - c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei Federal;
 - d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão

Parágrafo 1.º - A vedação do inciso IX, "a", é extensiva as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

Parágrafo 2.º - As vedações do Inciso IX, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem Imóvel;

Parágrafo 3.º - As vedações expressas no Inciso IX, alíneas b e c, compreendem somente o Patrimônio, a renda e os Serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

Parágrafo 4.º - As vedações expressas nos incisos IV e IX serão regulamentados em lei complementar Federal.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

ARTIGO 13 - O poder legislativo do Município de Altair é exercido pela Câmara Municipal;

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa;

ARTIGO 14 - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com o mandato de quatro anos.

Parágrafo 1.º - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador na forma da lei Federal:

- I - Nacionalidade brasileira;
- II - Pleno exercício dos direitos políticos;
- III - O alistamento eleitoral;
- IV - A filiação partidária;
- V - O domicílio eleitoral;
- VI - A idade mínima de dezoito anos;
- VII - Ser alfabetizado;

~~Parágrafo 2º - O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos no artigo 29 inciso IV da Constituição da República Federativa do Brasil;~~

Parágrafo 2.º - A Câmara Municipal, de Altair será composta de nove Vereadores eleitos pelo povo, nos termos do artigo 29, IV da Constituição Federal, levando-se em conta o critério populacional, consoante dispõe as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral. (Alterado pela Emenda nº 01/2008).

ARTIGO 15 - A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, secretas e solenes, conforme dispuser o seu regimento interno;

Parágrafo 1.º - As sessões ordinárias serão realizadas em dia e hora marcados pelo regimento interno;

Parágrafo 2.º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - Pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento de dois terços dos vereadores, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos vereadores, com antecedência mínima, de vinte e quatro horas;

II - Pelo prefeito ou requerimento de dois terços dos vereadores, especialmente no período de recesso;

ARTIGO 16- As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, observado o disposto nos parágrafos deste artigo;

Parágrafo 1.º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Presidente da Câmara no auto de verificação da ocorrência;

Parágrafo 2.º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara;

ARTIGO 17 - As sessões serão Públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos vereadores, adotado em razão de motivo relevante;

ARTIGO 18 - A Câmara poderá ser convocada para funcionar em sessão legislativa extraordinária durante os períodos de recessos.

Parágrafo 1.º - Nos casos previstos neste artigo, a convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - Pelo presidente da Câmara, nos seguintes casos:

- a) - Decretação de estado de Sítio ou de estado de defesa que atinja o território Municipal;
- b) - Decretação de estado de calamidade Pública no Município;
- c) - intervenção do Estado no Município;
- d) - Prisão de vereador em caso inafiançável;

II - Pela maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo Prefeito, nos casos de urgência ou de interesse Público;

Parágrafo 2.º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para qual foi convocada.

ARTIGO 19 - As sessões somente poderão ser abertas com um terço dos membros da Câmara;

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente a sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos e das votações;

SESSÃO II

Do Funcionamento da Câmara

ARTIGO 20 - A Câmara Municipal, reunir-se-á, anualmente na Sede do Município, de 1.º de fevereiro a 30 de junho e de 10 de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo 1.º - Nesse período serão realizadas duas sessões ordinárias por mês nas datas e horários previstos no regimento interno.

Parágrafo 2.º - As reuniões aprazadas para as datas fixadas neste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil imediato, quando ocorrerem em sábados, domingos ou feriados;

ARTIGO 21 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, as dez horas, em Sessão de instalação, independentemente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse juntamente com o Prefeito e o Vice-Prefeito, na forma regimental.

Parágrafo 1.º - O vereador que tomar posse na sessão prevista no "caput" deverá fazê-lo dentro de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perder o mandato salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

Parágrafo 2.º - Imediatamente após a posse os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado presente à sessão, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que serão automaticamente empossados;

Parágrafo 3.º - Inexistindo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa;

Parágrafo 4.º - No ato da posse e ao término do mandato os vereadores deverão fazer declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara e constará o seu resumo de Ata;

~~ARTIGO 22 - O mandato da mesa será de um ano, podendo os integrantes da mesma, pleitear o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO - A eleição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores realizar-se-á ao primeiro dia do mês de janeiro que se seguir ao término do mandato da mesa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos na mesma data, devendo a sessão ser convocada previamente pelo Presidente em Exercício, que dará conhecimento aos Vereadores do horários designado. (Parágrafo alterado pela Emenda nº 01/1993).~~

ARTIGO 22 - O mandato da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores será de dois anos, vedado a seus integrantes pleitear o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A eleição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores realizar-se-á ao primeiro dia do mês de janeiro que se seguir ao término do mandato da mesa, considerando-se

automaticamente empossados os eleitos na mesma data, devendo a sessão ser convocada previamente pelo Presidente em Exercício, que dará conhecimento aos Vereadores do horários designado. (Alterado pela Emenda nº 02/2008).

ARTIGO 23 - A eleição da mesa da Câmara será composta do Presidente, Vice-Presidente, 1.º secretário e 2.º secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

Parágrafo 1.º - O Vice-Presidente não integrará a mesa, salvo quando substituir o Presidente;

Parágrafo 2.º - Na ausência dos membros da mesa o vereador mais idoso assumirá a Presidência;

Parágrafo 3.º - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído da mesa pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato;

Artigo 24 - Em toda eleição dos membros da mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, será declarado eleito o vereador que entre os demais concorrentes ao mesmo cargo obtiver maior número de votos no pleito Municipal;

ARTIGO 25 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais;

Parágrafo 1.º - As comissões permanentes, regulamentadas pelo regimento in-terno, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Emitir parecer;

II - Convocar assessores para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

III - Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;

IV - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

Parágrafo 2.º - As comissões especiais criadas por deliberação do plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em Congresso, solenidades ou outros atos Públicos;

Parágrafo 3.º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participarem da Câmara;

Parágrafo 4.º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores;

ARTIGO 26 - As representações partidárias terão líder e vice-líder;

Parágrafo Único - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos vereadores dos partidos políticos, representações majoritárias ou minoritárias e blocos parlamentares, à Mesa, na primeira sessão ordinária após a eleição da mesma;

ARTIGO 27 - Além de outras atribuições previstas no regimento interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara;

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder;

ARTIGO 28 - À Câmara Municipal, observada o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu regimento interno, dispondo sobre a sua organização, política e provimento de cargos e seus Serviços, especialmente, sobre:

I - Sua instalação e funcionamento;

II - Posse de seus membros;

III - Número de reuniões mensais;

IV - Comissões;

V - Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

VI - Sessões;

VII - Deliberações;

VIII - Todo e qualquer assunto de sua administração interna;

ARTIGO 29 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Assessor Municipal, pessoalmente para prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos;

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do assessor Municipal, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se Secretário Vereador Licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da legislação Federal, e conseqüentemente, a cassação do mandato;

ARTIGO 30 - O assessor Municipal a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assuntos e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo;

ARTIGO 31 - A mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos assessores Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, a prestação de in-formação falsa;

ARTIGO 32 - À mesa, entre outras atribuições, compete:

I - Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos Legislativos;

II - Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - Apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suple-mentares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;

IV - Promulgar a lei Orgânica e suas emendas;

V - Representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI - Contratar, na forma de lei, por tempo determinado para atender a neces-sidade temporária e de excepcional interesse Público, profissionais;

VII - Devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de Caixa existente na Câmara ao final do Exercício;

VIII - Enviar ao prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

IX - Nomear, promover, comissionar, por em disponibilidade, conceder licença, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara, nos termos da lei;

ARTIGO 33 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - Representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento interno;

IV - Promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - Promulgar as leis com sanção tática ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

VI - Fazer publicar os atos da mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier promulgar;

VII - Autorizar as despesas da Câmara;

VIII - Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal;

~~IX - Nomear, Promover, Comissionar, por em disponibilidade, conceder licença, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara, nos termos da lei;~~

IX - Nomear, Promover, Comissionar, Designar, por em disponibilidade, conceder licença consoante dispõe o § 5º do artigo 97 desta Lei Orgânica, Exonerar, Demitir, Aposentar e Punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei e também desta Lei Orgânica. (Alterado pela Emenda nº 01/2008).

X - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim:

XI - Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas da Câmara ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por intermédio do Prefeito Municipal;

XII- Fazer publicar os atos da mesa, bem como as resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ele promulgadas;

XIII - Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores, nos casos previstos em lei;

XIV - Requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara;

XV - Apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

ARTIGO 34 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e estadual;

II - Legislar sobre impostos e contribuições de melhorias;

III - Autorizar arrecadação de tributos de competência do Município bem como aplicação de suas rendas;

IV - Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

V - Votar as diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

VI - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos, operações de créditos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

VII - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VIII - Deliberar sobre a realização de plebiscito para autorizar a concessão de serviços públicos, ou cassação de direito;

IX - Autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

X - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens Municipais;

XI - Autorizar a alienação de bens imóveis;

XII - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XIII - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar o respectivo vencimento, inclusive os dos servidores da Câmara;

XIV - Criar, estruturar e conferir atribuições aos servidores e órgãos da administração pública;

XV - Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

XVI - Autorizar convênios com órgãos públicos ou entidades particulares e consórcio com outros Municípios;

XVII - Delimitar o perímetro urbano;

XVIII - Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIX - Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XX - Autorizar a realização de empréstimos, operações de crédito ou acordo externo de qualquer natureza, e de interesse do Município;

ARTIGO 35 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras;

I - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito quando eleitos, conhecer a sua re-núncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

II - Eleger sua mesa, bem como destitui-la na forma regimental;

III - Elaborar o regimento interno;

IV - Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

V - Propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos in-ternos da Câmara, bem como a fixação dos respectivos vencimentos de seus servidores;

VI - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores para afastamentos do cargo;

VII - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço;

VIII - Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) - O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) - Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) - Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito;

IX - Decretar a perda do mandato do prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

X - Proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão Legislativa;

XI - Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XII - Convocar o Prefeito e seus assessores para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para comparecimento;

XIII - Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIV - Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XV - Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVI - Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVII- Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XVIII- Fixar, observado o que dispõe os artigos 37- XI, 150, 11,153,111, e 153 parágrafo 2.º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores a qual indicará o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

XIX - Fixar anualmente a verba de representação do Prefeito;

XX - Receber denúncias e promover o respectivo processo de crime de responsabilidade;

SEÇÃO IV

Dos Vereadores

ARTIGO 36 - Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos;

ARTIGO 37 - É vedado ao Vereador;

I - Desde a expedição do diploma;

a) - Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas, fundações, empresas Públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) - Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração política direta ou indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - Desde a posse:

a) - Ocupar cargo, função ou emprego na administração Pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad natum" salvo o cargo de secretaria municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) - Exercer outro cargo eletivo Federal, estadual ou municipal;

c) - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com empresa jurídica de direito Público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) - Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

ARTIGO 38 - Perderá o mandato o vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

III - Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção e de improbidade administrativa;

IV - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - Que fixar residência fora do Município;

VI - Que perder ou tiver suspensos os direitos Políticos;

Parágrafo 1.º - Além de outros casos definidos no Regimento interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Parágrafo 2.º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto não secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

Parágrafo 3.º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ato ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partidos Políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa;

VII - Quando decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII - Quando sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgada;

ARTIGO 39 - O vereador poderá licenciar-se:

I - Por moléstia devidamente comprovada ou licença gestante;

II - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

Parágrafo 1.º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo 2.º - O vereador investido no cargo de secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado;

Parágrafo 3.º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente, de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso, somente nos dias de audiência que tiver de comparecer em Juízo;

Parágrafo 4.º - Na hipótese do parágrafo 20, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato;

ARTIGO 40- Dar-se-á a convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou licença;

Parágrafo 1.º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo

Parágrafo 2.º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcula-se o quorum em função dos vereadores remanescentes;

ARTIGO 41 - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações;

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

ARTIGO 42 - O processo Legislativo Municipal, compreende a elaboração de :

I - Emendas a Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Resoluções, e;

V - Decretos Legislativos

ARTIGO 43 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta;

I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito Municipal;

III - Da Mesa;

IV - De cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo por 5% dos eleitores inscritos e cadastrados no Município;

Parágrafo 1.º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de 15 (quinze) dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal;

Parágrafo 2.º - A emenda à lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de Ordem;

Parágrafo 3.º - A lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção no Município;

ARTIGO 44 - A iniciativa das Leis cabe a qualquer vereador, Prefeito, à mesa e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco) por cento do total do número de eleitores do Município;

ARTIGO 45 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das leis ordinárias;

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta lei Orgânica;

I - Código tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações

III - Plano Diretor de desenvolvimento integrado;

IV - Código de Posturas;

V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores Municipais;

VI - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;

VII - Lei de Criação de cargos, funções ou empregos Públicos

VIII - Lei de Plano de carreira;

ARTIGO 46 - São de iniciativas do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da administração Direta ou Indireta, ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores Públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estruturas e atribuições das divisões Municipais e dos órgãos da administração Pública;

IV - Matéria orçamentária, é a que autorizar a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto na primeira parte do inciso IV; observado o Art.166 Parágrafo 3.º da C.F.

ARTIGO 47 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de leis que disponham sobre;

I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;

II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração;

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem despesas previstas, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste Artigo, se assinada pela metade dos vereadores;

ARTIGO 48 - O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa;

~~Parágrafo 1.º - Solicitada urgência, a Câmara deverá apreciar a matéria em 30 (trinta) dias;~~

Parágrafo 1.º - Solicitada à urgência, a Câmara, na próxima Sessão deverá apreciar o pedido e votar pelo deferimento ou não da urgência, por maioria simples, e aprovado o pedido, deverá apreciar a matéria em 90 (noventa) dias; (Alterado pela Emenda nº 02/2007).

Parágrafo 2.º - O prazo do parágrafo 1º não corre no período de recesso e não se aplica aos projetos de lei complementar;

ARTIGO 49 - Aprovado o projeto de lei na forma regimental o presidente da Câmara, no prazo de dez dias úteis, o enviará ao prefeito, que, concordando, sancionará e promulgará;

Parágrafo 1.º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse Público, veta-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os Motivos do veto. O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, neste último caso, abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea;

Parágrafo 2.º - Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importará sanção;

Parágrafo 3.º - Comunicado o veto, a sua apreciação pela Câmara deverá ser feita dentro de 30 dias de seu recebimento em uma só discussão, considerando-se comprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação Pública. Se o veto não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara;

Parágrafo 4.º - O veto total ou parcial ao projeto de lei orçamentária deverá ser apreciado dentro de dez dias;

Parágrafo 5.º - Nos casos dos parágrafos 2º e 3.º, o presidente da Câmara promulgará a lei dentro de quarenta e oito horas, entrando em vigor na data em que for publicada. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número de anterior a que pertence;

Parágrafo 6.º - O Prazo previsto no parágrafo 3º não corre nos períodos de recesso da Câmara;

Parágrafo 7.º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara;

ARTIGO 50 - Projeto de resolução é proposição destinada a regular assuntos de economia da Câmara, de natureza política administrativa, versará sobre a sua Secretaria administrativa, a Mesa e os Vereadores, e será promulgada pelo presidente da Câmara;

ARTIGO 51 - Projeto de decreto Legislativo é a propositura de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita a sanção do Prefeito cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara;

ARTIGO 52 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições do Prefeito;

ARTIGO 53 - O projeto de lei que parecer contrário quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado;

ARTIGO 54 - O exercício direto da soberania popular realizar-se-á da seguinte forma para projeto de lei;

I - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação de projeto de lei subscrito por, no mínimo de 5% dos eleitores do município, assegurada a defesa do projeto, por representantes dos respectivos responsáveis perante as comissões pelas quais tramitar;

II - As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito, quando, pelo menos 5% do eleitorado o requerer à Câmara Municipal, que tomará as providências pertinentes ao caso;

III - Não serão suscetíveis de iniciativa popular, matérias de iniciativa exclusiva definida nesta lei Orgânica;

IV - A Proposta popular, configurada com o projeto de lei, para o seu recebimento, deverá constar a identificação dos assinantes, mediante indicação do respectivo título de Eleitor;

V - A tramitação do projeto de lei iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo, nesta lei e regulamentados pelo Regimento Interno da Câmara;

SEÇÃO VI

Das Deliberações

ARTIGO 55 - Ressalvadas as exceções previstas nesta lei, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros:

Parágrafo 1.º - dependerá do voto favorável de no mínimo de dois terços (2/3), dos membros da Câmara a aprovação referente a:

I - Perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

II - Emenda de Lei Orgânica do Município;

III - Destituição dos membros da Mesa;

IV - Regimento interno da Câmara;

V - Realização de sessão secreta;

VI - Alteração de denominação de próprio de vias e logradouros Públicos e re-jeição do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

VII - Concessão de título de cidadão honorário, ou benemérito;

Parágrafo 2.º - Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação referente a:

I - Projeto de lei dispondo sobre criação de cargos;

II - Leis Complementares;

III - Zoneamento urbano e utilização do solo;

IV - Concessão de serviços Públicos;

V - Concessão de Direito real de uso;

VI - Alienação de bens imóveis;

VII - Aquisição de bens imóveis por doação ou encargos;

VIII - Obtenção de empréstimos particulares;

IX - Rejeição de Veto;

X - Realização de sessão secreta;

XI - Deliberação sobre o parecer Prévio;

XII - Autorização para obtenção de empréstimo junto a entidade particular;

ARTIGO 56 - O presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto

I - Na eleição da Mesa;

II - Quando a Matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara;

III - Quando houver empate em qualquer votação do plenário;

Parágrafo 1.º - Não poderá votar o vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se seu voto for decisivo;

Parágrafo 2.º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara;

SEÇÃO VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e orçamentária

ARTIGO 57 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do executivo, instituídos em lei;

Parágrafo 1.º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

Parágrafo 2.º - As contas do prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro deste prazo;

Parágrafo 3.º - Somente por decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão Estadual incumbido dessa missão;

Parágrafo 4.º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas;

ARTIGO 58 - O executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - Acompanhar as execuções de programas de trabalhos e do orçamento;

III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - Verificar a execução dos contratos;

ARTIGO 59 - As contas do município ficarão 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e Vice- Prefeito

ARTIGO 60 - O poder executivo municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos assessores municipais;

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no artigo 14, desta lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos;

ARTIGO 61 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, registrados as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seu antecessor e devem ser Brasileiros maiores de 21 anos e no exercício de seus direitos políticos;

PARÁGRAFO ÚNICO - Será considerado eleito Prefeito, o candidato que obtiver a maioria de votos, não computados os em brancos e nulos;

ARTIGO 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1.º de janeiro do ano subsequente à eleição em Sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da Democracia, da legitimidade e da legalidade;

PARÁGRAFO 1.º - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse o Prefeito, ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago;

PARÁGRAFO 20 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, estes quando remunerados, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse, quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo;

ARTIGO 63 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito;

PARÁGRAFO 1.º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de mandato;

PARÁGRAFO 20 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for convocado para missões especiais;

ARTIGO 64 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice- Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara;

PARÁGRAFO 1.º - O presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo;

PARÁGRAFO 20 - Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura, o Senhor Secretário Municipal ou outro servidor com maior tempo de serviço no cargo;

ARTIGO 65 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa (90) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II- Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período;

ARTIGO 66 - O mandato do prefeito é de quatro anos vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1.º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição;

ARTIGO 67 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato;

PARÁGRAFO 1.º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando;

I - Impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

ARTIGO 68 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal, constando as respectivas atas o seu resumo;

PARÁGRAFO ÚNICO - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo;

ARTIGO 69 - O subsídio do Prefeito será fixado pela Câmara Municipal no fim de cada Legislatura para vigorar na seguinte, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionário do município no momento da fixação, respeitado os limites estabelecidos através das normas constitucionais;

ARTIGO 70 - A verba de Representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara Municipal.

ARTIGO 71 - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder da metade da fixada para o Prefeito;

ARTIGO 72 - A verba de Representação do Presidente da Câmara não poderá exceder a do Vice-Prefeito;

SEÇÃO II

Das atribuições do Prefeito

ARTIGO 73 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias;

ARTIGO 74 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - Nomear e exonerar livremente os assessores Municipais ou servidores em comissão;

II - A iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

III - Representar o Município em Juízo e fora dele;

- IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- V - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- VI - Decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- VII - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VIII - Permitir ou autorizar o uso de bens Municipais por terceiros;
- IX - Permitir ou autorizar a execução de serviços Públicos de terceiros;
- X - Prover e desprover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;
- XI - Enviar à Câmara os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plano plurianual do Município e das autarquias;
- XII - Encaminhar a Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas, bem como os balanços de exercícios findos;
- XIII - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;
- XIV - Fazer publicar os atos oficiais;
- XV - Prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados publicados;
- XVI - Prover os serviços de obras da administração pública;
- XVII - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro da disponibilidade orçamentária ou dos créditos votados pela Câmara;
- ~~XVIII - Colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondente às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;~~
- XVIII - Colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais, sendo vedado o desconto, redução ou qualquer forma de compensação no duodécimo. (Alterado pela Emenda nº 02/2007).
- XIX - Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XX - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas;
- XXI - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXII - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII - Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem ex-ceder as verbas para tal destinadas;
- XXV - Contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI - Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;
- XXVII - Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII - Desenvolver o sistema viário do município;
- XXIX - Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovada pela Câmara;
- XXX - Providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI - Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXII - Solicitar o auxílio das Autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda Municipal no que couber;
- XXXIII - Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;
- XXXIV - Adotar providências para a conservação e salva-guarda do patrimônio Municipal;
- XXXV - Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório, resumido, da execução orçamentária;

ARTIGO 75 - O prefeito poderá delegar, por decreto, aos seus auxiliares, funções administrativas que sejam de sua exclusiva competência;

ARTIGO 76 - Decretar o estado de emergência quando for necessário, preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados, a ordem pública ou paz social;

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

ARTIGO 77 - É vetado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso Público e observado o disposto no parágrafo 20 do artigo 62 (sessenta e dois) desta lei;

Parágrafo 1.º - É igualmente vetado ao Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada;

Parágrafo 2.º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu primeiro parágrafo importará em perda de mandato;

ARTIGO 78 - As incompatibilidades declaradas no artigo, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicadas, ao Prefeito e aos servidores Municipais;

ARTIGO 79 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal;

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado;

~~ARTIGO 80 - São infrações Político-Administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal;~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito será julgado, pela prática de infração Político-Administrativa perante a Câmara; (Revogado pela Emenda nº 02/2007).~~

ARTIGO 80 - São infrações Político-Administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da câmara ou auditoria, regularmente constituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias, ou afastar-se da prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI - Descumprir disposição expressa na Lei Orgânica do Município;

XII - Descumprir leis Federal, Estadual, e Municipal, que tratem de infrações Político-Administrativa.

XIII - Deixar de atender requerimentos ou requisições da Câmara Municipal, ou enviar respostas incompatíveis em o pedido, ou indeferir qualquer tentativa de fiscalização da Câmara municipal de Altair, sem motivo previamente justificado e por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias;

§ 1º - O rito estabelecido para o processo de Cassação do Mandato do Prefeito Municipal é o estabelecido pela legislação federal, especificamente pelo Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, em seu artigo 5º.

§ 2º - Constituída a Comissão de Investigação e processante, e mediante solicitação de dois de seus membros, o presidente da mesma, ou os próprios membros, ou mediante requerimento firmado por um terço dos Vereadores, poderão requerer a Câmara Municipal o afastamento provisório do Prefeito Municipal do cargo, por prazo não superior ao do funcionamento da Comissão, o que se efetivará mediante promulgação de Decreto Legislativo aprovado por no Mínimo, dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

a) solicitado o pedido de afastamento de Prefeito Municipal, a Mesa elaborará o Projeto de Decreto Legislativo imediatamente, para ser votado na mesma Sessão.

(Redação dada pela Emenda nº 02/2007).

ARTIGO 81 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal o cargo do Prefeito quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - Infringir as normas dos artigos desta Lei Orgânica;

IV - Perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

ARTIGO 82 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidades sindicais poderá denunciar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os assessores Municipais por crime de responsabilidade perante a Câmara Municipal;

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

ARTIGO 83 - São Auxiliares diretos do Prefeito:

I - Assessores Municipais;

II - Sub Prefeito;

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito;

ARTIGO 84 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades;

ARTIGO 85 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Assessor Municipal;

I - Ser Brasileiro;

II - Estar no exercício dos direitos políticos;

III - Ser maior de 21 (vinte e um) anos;

ARTIGO 86 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos assessores:

I - Subscrever atos e regulamentos referente aos seus órgãos;

II - Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas re-partições;

IV - Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

PARAGRAFO 1.º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo chefe da administração;

PARÁGRAFO 2.º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade;

ARTIGO 87- Os assessores ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem;

ARTIGO 88- A competência do Sub-Prefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado;

PARÁGRAFO 1.º - Ao Sub-Prefeito, como delegado do executivo, compete:

I - Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as Leis, Resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II- Fiscalizar os serviços distritais;

III - Atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for favorável a decisão preferida;

IV - Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V- Prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas;

PARÁGRAFO 2.º - O Sub-Prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito;

ARTIGO 89- Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo;

SEÇÃO V

Da Administração Pública

ARTIGO 90 - A administração Pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte;

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período a nomeação do candidato aprovado e obedecerá à ordem de classificação;

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado para prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira;

V - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI - É garantido aos servidores públicos o direito à livre associação sindical;

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar Federal;

VIII - A lei reservará percentual até 3% por cento dos cargos e empregos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - A lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária do excepcional interesse público;

X - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem o artigo 37 da Constituição Federal;

XVI - Vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;:

a) - A de dois cargos de professor;

b) - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) - A de dois cargos privativos de médico;

XVII - A proibição de acumular estende-se a emprego e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - A administração fazendária e seus agentes fiscais de rendas aos quais compete exercer privativamente, a fiscalização de tributos estaduais, terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - Somente por Lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica-econômica in-dispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XXII - Fica garantida a reposição salarial aos funcionários e servidores públicos municipais, no mínimo, do índice de inflação divulgada pelo Governo Federal para esse fim;

Parágrafo 1.º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

Parágrafo 2.º - A não observância do disposto no parágrafo anterior implicará a nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

Parágrafo 3.º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei;

Parágrafo 4.º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

Parágrafo 5.º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos de seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

ARTIGO 91 - Ao servidor com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo Federal, ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

ARTIGO 92 - Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigadas a constituir comissão interna de prevenção de acidentes - (C.I.P.A) - e, quando assim o exigirem suas atividades, comissão de controle ambiental, visando a proteção da vida, do meio ambiente e as condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei;

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho resumida em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho, será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação;

ARTIGO 93 - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta, empresa, pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos

ARTIGO 94 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;

Parágrafo 1.º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvada as vantagens de caráter individual ou e as relativas à natureza ou local de trabalho;

Parágrafo 2.º - Aplica-se aos servidores o disposto no artigo 7.º - X - XII - XIV - XV - XVI - XVII - XVIII - XIX - XX - XXI - XXII - XXIII - XXIV - XXV - XXVI - XXVII - XXVIII - XXIX - XXX - XXXI - XXXII - XXXIII e XXXIV da Constituição Federal;

ARTIGO 95 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente;

a) - Aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) - Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora com proventos integrais;

c) - Aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

Parágrafo 1.º - Lei complementar poderá estabelecer exceções do disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas;

Parágrafo 2.º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

Parágrafo 3.º - O tempo de serviço Público Federal, Estadual ou Municipal será integralmente contado para efeitos de aposentadoria e da disponibilidade;

Parágrafo 4.º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei;

Parágrafo 5.º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos de servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior;

ARTIGO 95 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público;

Parágrafo 1.º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgada mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

Parágrafo 2.º - Invalidado por sentença judicial a demissão de servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;

Parágrafo 3.º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo;

ARTIGO 97- Ao servidor público é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício;

Parágrafo 1.º - Para os fins deste artigo, será considerado exclusivamente, o tempo de serviço Municipal;

Parágrafo 2.º - Os adicionais serão calculados sobre o valor do vencimento ou salário base atribuído ao cargo, emprego ou função;

Parágrafo 3.º - Os servidores terão direito ao vale transporte, segundo critérios estabelecidos em lei;

Parágrafo 4.º - Os vencimentos ou salários dos servidores Municipais passarão a ser pagos quinzenalmente, enquanto perdurar o processo inflacionário de perda de poder aquisitivo de moeda;

Parágrafo 5.º - O Servidor Municipal poderá ser afastada para tratar de assuntos pessoais pelo período de dois anos, prorrogáveis uma vez por igual período. (Acrescido pela Emenda nº 01/2008).

ARTIGO 98- O município responsabilizará os seus servidores por alcance e outros danos causados à administração, ou por pagamentos efetuados em desacordo com as normas legais, sujeitando-os ao seqüestro e perdimento de seus bens, nos termos da lei;

ARTIGO 99 - Ao servidor, com mais de cinco anos de efetivo no exercício, que tenha exercido ou venha exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano até o limite de dez décimos;

SEÇÃO VII

Da Segurança Pública

ARTIGO 100 - O Município poderá constituir guarda Municipal, força auxiliar à proteção de seus bens, serviços e instalações, criando prioritariamente a guarda noturna Municipal, nos termos da Lei

Parágrafo 1.º - A lei complementar da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina;

Parágrafo 2.º - A investidura nos cargos de guarda Municipal, far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;

TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Do Planejamento Municipal

ARTIGO 101- O município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento;

Parágrafo 1.º - Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade;

Parágrafo 2.º - Sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas, re-cursos humanos e técnicos voltados à coordenação de ação planejada da administração Municipal;

ARTIGO 102- A Administração Municipal compreende;

I - Administração direta, secretaria ou órgãos equiparados;

II - Administração indireta ou funcional, entidades dotadas de personalidade jurídica própria;

PARÁGRAFO ÚNICO - As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretárias ou órgãos equiparados, cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade;

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

ARTIGO 103- A publicação das leis e dos atos municipais dar-se-á em órgão de imprensa local ou regional e por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso;

Parágrafo 1.º - A escolha do órgão de imprensa e divulgação das leis e atos administrativos dar-se-á através de licitação, em que se levarão conta não só as condições de preços como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição;

Parágrafo 2.º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;

Parágrafo 3.º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida;

ARTIGO 104 - O Prefeito fará publicar:

I - Diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - Mensalmente, o balancete resumido da receita e das despesas;

III - Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os re-cursos recebidos;

IV - Anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética;

SEÇÃO II

Das Formalizações

ARTIGO 105 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

1- Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) - Regulamentação de Lei;

b) - Instituição, modificada ou extinção de atribuições não constantes na lei;

c) - Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração Municipal;

- d) - Abertura de créditos especiais e suplementares até o autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - e) - Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f) - Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
 - g) - Permissão de uso de bens municipais;
 - h) - Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - i) - Normas de efeitos externos, não privativas da lei;
 - j) - Fixação e alteração de preços;
- II - Portaria nos seguintes casos:
- a) - Provimentos e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) - Locação e relação nos quadros de pessoal;
 - c) - Abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - d) - Outros casos determinados em lei ou decreto;
- III - Contrato, nos seguintes casos:
- a) - Admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos da lei;
 - b) - Execução de obras e serviços municipais nos termos da lei;
- PARÁGRAFO ÚNICO - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados;

SEÇÃO III

Das Proibições

~~ARTIGO 106 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, e os vereadores e os servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afins ou consaguinidade até o segundo grau, ou por adoção poderão contratar com o Município subsistindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções;~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO - Não se incluem nesta proibição os contratados cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados; (Revogado pela Emenda nº 01/2007).~~

ARTIGO 106 - A. Ficam vedadas as nomeações e contratações de cônjuges, companheiros ou companheiras, parentes civis afins ou consangüíneos, nas linhas reta ou colateral, até o terceiro grau do Prefeito, Vice-Prefeito, e Vereadores, no exercício de cargos ou emprego em Comissão, assim como do, Gerente, Presidente, Diretos, Supervisor e Secretários Municipais, inclusive das entidades da administração pública direta, indireta, fundacional e autárquica, bem como, a manutenção, nos respectivos quadros, das nomeações e contratações de que trata este artigo.

I – As vedações são extensivas, nas mesmas condições, a parentes até o terceiro grau, consangüíneo ou afim, na linha reta ou colateral, de cônjuge, companheiro ou companheira do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

II – Os agentes políticos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, bem como as rescisões contratuais, nas situações previstas neste artigo.

III – Será nulo de pleno direito o ato praticado contra o disposto neste artigo, configurando sua prática, ato de improbidade administrativa e infração político-administrativo, punível também com a cassação do mandato do agente responsável pela contratação.

ARTIGO 106 – B. Ficam vedadas as contratações em casos excepcionais de dispensa de

licitação, de pessoa jurídica a qual sejam sócios, proprietários ou diretor, cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral, consangüíneo ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

I – Os agentes políticos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, promoverão as rescisões contratuais, nas situações previstas neste artigo.

II – Será nulo de pleno direito o ato praticado contra o disposto neste artigo, configurando sua prática, ato de improbidade administrativa e infração político-administrativo, punível também com a cassação do mandato do agente responsável pela contratação. (Redação dada pela Emenda nº 01/2007).

ARTIGO 107- A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;

ARTIGO 108- São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau ou por adoção, do Prefeito ou quem o haja substituído dentro de seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato e candidato a reeleição;

SEÇÃO IV

Das Certidões

ARTIGO 109 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz;

Parágrafo 1.º - As certidões relativas ao poder Executivo serão fornecidas pelo secretário ou encarregado de setor de administração pública da Prefeitura;

Parágrafo 2.º - As certidões da Câmara serão fornecidas pelo Presidente, inclusive as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito Municipal, ou outro funcionário de sua confiança;

Parágrafo 3.º - Obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direito, esclarecimentos de situações de interesse pessoal, não dependerá de pagamento de taxas;

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

ARTIGO 110 - Cabe ao Prefeito a administração de bens municipais, respeitando a competência da Câmara quanto aqueles em seus serviços;

ARTIGO 111- Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe de repartição ou encarregado de setor de que forem distribuídos;

ARTIGO 112- Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - Pela sua natureza;

II- Em relação a cada serviço;

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverá ser feita, anualmente, a conferência de escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais;

ARTIGO 113 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização e concorrência pública;

II - Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensando esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo;

ARTIGO 114 - O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública;

Parágrafo 1.º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado;

Parágrafo 2.º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização do Legislativo, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não;

ARTIGO 115 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa;

ARTIGO 116 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo aqueles espaços destinados à venda de jornais e revistas, refrigerantes e lanches;

ARTIGO 117 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir;

Parágrafo 1.º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo 1.º do artigo 114 desta Lei Orgânica;

Parágrafo 2.º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística mediante autorização Legislativa;

Parágrafo 3.º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do prefeito, através de decreto;

ARTIGO 118- Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, se não houver prejuízos para os trabalhos do Município, desde que o interessado além de recolher, previamente, a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos, tenha recolhido ou esteja recolhendo a taxa de conservação de Estradas Municipais;

ARTIGO 119 - A utilização pela administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campo de esporte, serão feitas na forma de lei e regulamento aprovados;

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

ARTIGO 120 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, consiste:

I - A viabilidade do empreendimento, sua convivência e oportunidade para o interesse comum;

II- Os pormenores para execução;

III - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - Os prazos para seu início e conclusão, acompanhado da respectiva justificação;

Parágrafo 1.º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo;

Parágrafo 2.º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação;

ARTIGO 121 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgado por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente sendo que a concessão só será feita com a autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública;

Parágrafo 1.º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo;

Parágrafo 2.º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do município, incumbido aos que os executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários;

Parágrafo 3.º - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos, desde que executados em desconformidade com o ato do contrato, bem como aqueles que revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

Parágrafo 4.º - As concorrências para a concessão de serviço Público deverão ser procedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais ou regionais, inclusive em órgão de imprensa da Capital do Estado, mediante Edital ou comunicado resumido;

ARTIGO 122 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração;

ARTIGO 123 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras de alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei;

ARTIGO 124 - O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades articulares bem assim, através de consórcio com outros Municípios com prévia autorização Legislativa;

Parágrafo 1.º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização Legislativa;

Parágrafo 2.º - Independente de autorização Legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, o consórcio constituído entre municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite;

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

ARTIGO 125 - São tributos Municipais os impostos, taxas e as contribuições de melhorias, decorrentes de obras públicas, instituídas por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

ARTIGO 126 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Transmissão, inter-vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel e o gás de cozinha;

IV - Serviço de qualquer natureza, não compreendido na competência do Estado, definidos na lei Complementar prevista no artigo 155-1- B - da Constituição Federal;

Parágrafo 1.º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social;

Parágrafo 2.º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de Capital, nem sobre a transmissão de bens decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

Parágrafo 3.º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV;

ARTIGO 127 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou parcial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a disposição pelo Município;

ARTIGO 128 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas Municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado;

ARTIGO 129 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitar, os direitos

individuais nos termos da lei, patrimônio, os rendimentos e atividades econômicas do contribuinte;

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter como base de cálculo própria de imposto;

ARTIGO 130 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social, desde que haja interesse do servidor;

SEÇÃO II

Da Receita e das Despesas

ARTIGO 131 - A receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da Utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos;

ARTIGO 132 - Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações Municipais;

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - Cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território Municipal;

IV - Vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicações;

ARTIGO 133 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades Municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto;

Parágrafo Único - As tarifas dos servidores públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficitários;

ARTIGO 134 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura, sem prévia notificação ou aviso;

Parágrafo 1.º - Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação pertinente;

Parágrafo 2.º - A notificação do contribuinte, ou na ausência deste, do seu representante ou preposto, far-se-á por uma das seguintes formas:

I - No próprio auto, mediante entrega de cópia, contra recibo assinado no original;

II - No processo respectivo, mediante termo de ciência, ditada e assinada;

III - Nos livros fiscais, mediante termo lavrado pela autoridade fiscal;

IV - Por via postal, sob registro, para o endereço indicando a repartição fiscal;

V - Por meio de publicação no jornal oficial do Município e comunicação por via postal, ressalvando-se que a falta de entrega desta não prejudicará os efeitos da publicação;

Parágrafo 3.º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias contados na notificação, após os quais considerar-se-á lançado definitivamente;

ARTIGO 135 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro;

ARTIGO 136 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista disponível o crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário;

ARTIGO 137 - Nenhuma lei que cria ou aumenta despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo;

ARTIGO 138 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei;

SEÇÃO III

Do Orçamento

ARTIGO 139 - A elaboração e a execução das leis de orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na

Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos da Lei Orgânica;

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

ARTIGO 140 - Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e o orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela comissão permanente de Orçamentos e Finanças a qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - Examinar e emitir parecer sobre o plano e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara;

Parágrafo 1.º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental;

Parágrafo 2.º - As emendas do projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modificam somente podem ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual, e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, emitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) - Dotação para pessoal e seus encargos;

b) - Serviço da dívida; ou

III - Sejam relacionadas

a) - Com correção de erro ou omissões; ou

b) - Com os dispositivos do texto do projeto de lei;

Parágrafo 3.º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa;

ARTIGO 141 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - Orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgão e entidades da administração direta e indiretas;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital social com direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público;

ARTIGO 142 - O Prefeito enviará a Câmara, no prazo consignado na lei complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte;

Parágrafo 1.º - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor;

Parágrafo 2.º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não inicia a votação da parte que deseja alterar;

ARTIGO 143 - A Câmara não devolvendo no prazo consignado na lei complementar Federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo estabelecendo o limite fixado até 1.º de dezembro de cada ano;

ARTIGO 144 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores monetários;

ARTIGO 145 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo Legislativo;

ARTIGO 146 - O Município, para execução de projetos, além de exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianual de investimentos ou Planos Plurianuais;

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito;

ARTIGO 147 - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços Municipais;

ARTIGO 148 - A Lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para aberturas de crédito suplementares, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei;

ARTIGO 149 - São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares especiais com finalidade precisa aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo de despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 191 desta lei Orgânica e prestação de garantias as operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 148 desta lei Orgânica;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa especificada, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 124 desta Lei Orgânica;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

Parágrafo 1.º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;

Parágrafo 2.º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

Parágrafo 3.º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes ou de calamidade pública;

ARTIGO 150 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até dia 20 (vinte) de cada mês;

ARTIGO 151 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exercer os limites estabelecidos em lei complementar na forma prevista no artigo 169 da Constituição Federal;

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária eficiente para atender as projeções da despesa de pessoal e dos acréscimos dela decorrentes e se houver autorização específicas na lei de Diretrizes orçamentárias;

ARTIGO 152 - A lei de diretrizes orçamentárias compreende as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária;

ARTIGO 153 - A lei que institui o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração contínua;

Parágrafo Único - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal;

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

ARTIGO 154 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade;

ARTIGO 155 - A intervenção do Município, no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais;

ARTIGO 156 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione exigência digna na família e na sociedade;

ARTIGO 157 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo;

ARTIGO 158 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas;

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias a apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias;

ARTIGO 159 - O Município dispensará à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei;

ARTIGO 160 - O município estimulará a descentralização das atividades de produção de bens e serviços, visando ao equilíbrio do desenvolvimento local;

ARTIGO 161 - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo;

ARTIGO 162 - A lei disporá sobre a instituição de indenização compensatória a ser paga, em caso de exoneração ou dispensa, aos servidores públicos ocupantes de cargo de funções de confiança ou cargo em comissão, bem como aos que a lei declarar de livre exoneração;

Parágrafo único - A indenização referida no "caput" não se aplica aos servidores públicos que exonerados ou dispensados do cargo ou função de confiança ou de livre exoneração, retome ao seu cargo efetivo ou ao emprego público Municipal de origem;

ARTIGO 163 - O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal observado as seguintes normas:

I - para os primeiros 10.000 habitantes, corresponderá o número de 11 vereadores;

II - mais duas vagas a cada 20.000 habitantes seguintes, ou fração até se atingir o limite do disposto no artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal;

Parágrafo 1.º - O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo para a fixação de número de vereadores será aquele fornecido mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - I.B.G.E.

ARTIGO 164 - O Prefeito encaminhará à Câmara, até o dia 10 de abril, quatro cópias das Contas do Município, referentes ao exercício anterior, e remetida ao Tribunal de Contas do Estado, incluindo as Contas da Mesa da Câmara;

ARTIGO 165 - As contas do Município ficarão a disposição dos cidadãos 60 dias, a partir de 15 de abril, no horário de funcionamento da Câmara Municipal em local de fácil acesso ao público;

Parágrafo Único - A consulta só poderá ser realizada no recinto da Câmara Municipal;

ARTIGO 166 - A guarda Municipal deverá atuar em perfeita harmonia e entrosamento com a Polícia Militar sediada no Município, bem como ser utilizada no apoio aos serviços Municipais no âmbito de sua competência e na fiscalização do trânsito;

ARTIGO 167 - É assegurada a participação dos servidores públicos em que haja interesses profissionais de assistência médica e previdência sejam objeto de discussão e deliberação na forma da lei;

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

ARTIGO 168 - O município, dentro de sua competência regularizará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objeto;

Parágrafo 1.º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado;

Parágrafo 2.º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal;

ARTIGO 169 - Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei Federal;

CAPÍTULO III

Da Política Rural

ARTIGO 170 - A ação do município, em colaboração com o Estado e com a União, tem por fim;

I - Orientar o desenvolvimento rural;

II - Propiciar o aumento da produção e da produtividade bem como a ocupação estável no campo;

III - Manter estrutura de assistência técnica e extensão rural;

IV - Orientar a utilização de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;

V - Manter um sistema de defesa sanitária animal e vegetal;

VI - Manter e incentivar a pesquisa agropecuária;

ARTIGO 171 - Caberá ao poder público, na forma da lei, zelar pelo abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos;

Parágrafo Único - O Município auxiliará os citricultores na erradicação dos pomares, em decorrência do abandono dos tratos culturais, comprovados por meio de laudo técnico competente, tenham se transformado em foco de manifestação dos pomares vizinhos;

CAPÍTULO IV

Da Saúde

ARTIGO 172 - O município integrando o sistema único de saúde definido na Constituição Federal, prestará com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

ARTIGO 173 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público municipal dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, nos limites de sua competência;

Parágrafo 1.º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalhos;

Parágrafo 2.º - As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo poder público ou através de técnicos, e pela iniciativa privada;

Parágrafo 3.º - A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos;

Parágrafo 4.º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos;

ARTIGO 174 - O volume de recursos destinados pelo município às ações e serviços de saúde será fixado em sua lei orçamentária e mais o que lhe for destinado pelo sistema único de saúde, constituindo-se em um fundo Municipal de saúde;

ARTIGO 175 - A saúde é direito de todos e dever do Município, cabendo ao Município promover:

I - Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através de ensino primário;

II - Combate as moléstias específicas, contagiosas e infecto contagiosas;

III - Combate ao uso de tóxicos;

IV - Serviços de assistência e maternidade e à infância;

V - Direito a obtenção de informação e esclarecimento de interesse da saúde individual e coletivo, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

VI- Atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde;

ARTIGO 176 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino Municipal terá caráter obrigatório;

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável à apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infecto contagiosa;

ARTIGO 177 - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas da administração direta, indireta e funcional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - Direção de um profissional de saúde;

II - Municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde;

III - Integração das ações e serviços com base na hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;

IV - Universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde a favor da população urbana e rural;

V - Gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas sob qualquer tipo;

ARTIGO 178 - Compete ao sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições;

I - A assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os seguimentos da população;

II - A identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionados da saúde individual e coletiva, especialmente, ações referentes a:

a) - Vigilância sanitária;

b) - Vigilância epidemiológica;

c) - Saúde do trabalhador;

d) - Saúde do idoso;

e) - Saúde da mulher;

f) - Saúde da criança e do trabalhador;

g) - saúde aos portadores de deficiência;

III - A implementação dos planos estaduais de saúde, alimentação e nutrição, em termos de propriedade e estratégias regionais, em consonância com os planos nacionais;

IV - A participação na formulação da política e na execução das ações de saneamento básico;

V - A colaboração na proteção do meio ambiente;

VI - O acesso aos trabalhadores às informações referentes a atividade que comporta riscos à saúde e a métodos de controle, bem como aos resultados das avaliações realizadas;

VII - A adoção de medidas preventivas de acidentes e de doença do trabalho;

VIII - A adoção de política de recursos humanos em saúde e na capacitação, formação e valorização de profissionais de área no sentido de propiciar melhor educação às necessidades específicas do município e ainda aqueles seguimentos da população cujas particularidades requerem atenção especial, de forma a aprimorar prestação de assistência integral;

IX - A fiscalização e controle do equipamento de aparelhagem utilizado no sistema de saúde, na forma da lei;

CAPÍTULO V

Da Família, Da Educação, Da Cultura e dos Desportos

ARTIGO 179 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família;

Parágrafo 1.º - Serão proporcionados aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento;

Parágrafo 2.º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos à maternidade e aos excepcionais;

Parágrafo 3.º - Compete ao Município complementar a legislação Federal e a Estadual dispondo sobre a proteção à infância, a juventude às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo;

Parágrafo 4.º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas;

I - Amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - Ação contra os males que são instrumentos de dissolução da Família;

III - Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e integral da juventude;

IV - Colaboração com as entidades assistenciais que visam a proteção e educação de crianças;

V - Amparo as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe direito à vida;

VI - Colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;

ARTIGO 180 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral observando o disposto na Constituição Federal;

Parágrafo 1.º - Entre outras atribuições o Município promoverá o acesso às fontes da cultura e apoiará e incentivará a realização e da difusão de suas manifestações;

Parágrafo 2.º - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município;

Parágrafo 3.º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Parágrafo 4.º - O município dará todo apoio ao Desporto Amador, especialmente ao Futebol de Campo, consignando anualmente verba Orçamentária para sua Prática;

ARTIGO 181 - O poder público incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I - Criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - Desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com o Estado e demais municípios e integração de programas culturais;

III - Acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV - Promoção de aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V - Planejamento e gestão do conjunto das ações, garantindo a participação de representantes da comunidade;

VI - Compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, popularidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território;

ARTIGO 182 - O poder público organizará o sistema Municipal de ensino, com base nos princípios estabelecidos no artigo 205 e seguintes, da Constituição Federal;

ARTIGO 183 - O plano Municipal de educação estabelecido em lei, é de responsabilidade do poder público Municipal, tendo sua elaboração coordenada pelo Executivo, consultados o sistema Municipal de Ensino, a comunidade Educacional e considerados os diagnósticos e necessidade da área;

ARTIGO 184 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - Progressiva extensão da obrigatoriedade gratuita ao ensino médio;

III - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - Acesso ao nível mais elevado do ensino, de pesquisa de criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - Atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

Parágrafo 1.º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção;

Parágrafo 2.º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

Parágrafo 3.º - Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola;

ARTIGO 185 - O sistema de ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados condições e eficiência escolar;

ARTIGO 186 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental pré-escolar

Parágrafo 1.º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestado por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável;

Parágrafo 2.º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa;

Parágrafo 3.º - O município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município;

ARTIGO 187 - O ensino é livre à iniciativa privada, entendidas as seguintes condições;

I - Cumprimento das normas gerais de educação Nacional;

II - Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;

ARTIGO 188 - Os recursos do município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei Federal, que:

I - Comproven finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes em educação;

II - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao município no caso de encerramento de suas atividades;

Parágrafo 1.º - Os recursos de que se trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade;

ARTIGO 189 - O município manterá o professorado Municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções;

ARTIGO 190 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura;

ARTIGO 191 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

ARTIGO 192 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município;

ARTIGO 193 - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos;

ARTIGO 194 - O poder público apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social;

ARTIGO 195 - As ações do poder público e destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade de:

I - Ao esporte popular e comunitário, ao esporte educacional e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;

II - Ao lazer popular;

III - À construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e ao lazer;

IV - À promoção, estímulo e orientação à prática e difusão de educação física;

V - À adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividade de lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos;

Parágrafo Único - O poder público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade as praticas esportivas;

CAPÍTULO VI

Da Promoção Social

ARTIGO 196 - As ações do poder público, por meio de programas e projetos na área da promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I - Participação da Comunidade;

II - Integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre esferas Estaduais e a Municipal;

ARTIGO 197 - O Município colaborará com os programas desenvolvidos pelas entidades assistenciais, filantrópicas e sem fins lucrativos, com especial atenção às que se dediquem à assistência aos portadores de deficiência, conforme critérios definidos em lei, desde que cumprida as exigências de fins dos serviços de assistência social a serem prestados;

Parágrafo Único - Compete ao Município a fiscalização de serviços prestados pelas entidade citadas no "caput" deste artigo;

ARTIGO 198 - O Município criará o Conselho Municipal de Promoção Social, cuja composição, funções e regulamentos, serão definidos em lei;

ARTIGO 199 - O Município destinará dois por cento (2%) no mínimo, da receita orçamentária para programas na área da Promoção Social;

CAPÍTULO VII

Da Política Urbana

ARTIGO 200 - A política de desenvolvimento urbano executada pelo poder público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

Parágrafo 1.º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana;

Parágrafo 2.º - A prioridade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor;

Parágrafo 3.º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro;

Parágrafo 4.º - O Poder público mediante lei, demarcará e ampliará sua área relativa ao perímetro urbano, necessariamente devido ao crescimento habitacional do Município;

ARTIGO 201 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da convivência social;

Parágrafo 1.º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificada, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I - Parcelamento ou edificação compulsória;

II - Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo ao tempo, não observando nenhum limite para a sua fixação;

III - Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurando o valor real da indenização e os juros legais;

Parágrafo 2.º - Poderá também o município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos, às atividades agrícolas;

ARTIGO 202 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregado no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos;

ARTIGO 203 - Aquele que possuir como sua área urbana até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural;

Parágrafo 1.º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou ambos, independentemente do estado civil;

Parágrafo 2.º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez;

ARTIGO 204 - Incumbe ao município promover corretamente com o Estado e a União, programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

CAPÍTULO VIII

Do Meio Ambiente

ARTIGO 205 - O Município providenciará com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendida as peculiaridades regionais e locais em harmonia com o desenvolvimento social e econômico;

Parágrafo 1.º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies;

II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, permitidas somente através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que dará publicidade;

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, e qualidade de vida do meio ambiente;

VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - Proteger a Fauna e a Flora, vedada na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

Parágrafo 2.º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica pelo órgão público competente, na forma da lei;

Parágrafo 3.º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

ARTIGO 206 - O Município, mediante lei, criará um sistema de administração de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgão e entidades de administração pública direta e indireta assegurando a participação da coletividade, com o fim de:

I - Propor uma política estadual de proteção ao meio ambiente;

II - Adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e melhorias da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas suas formas e impedindo impactos negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

III - Realizar periodicamente auditorias nos sistemas de controle de poluição e de atividade potencialmente poluidoras;

IV - Informar a população sobre os níveis da poluição, a qualidade do meio ambiente e as situações de riscos e acidentes bem como os resultados das monitoragens e auditorias a que se refere o inciso III deste artigo;

V - Fiscalizar a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de alimentos de espécie animal e subprodutos;

VI - Promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

VII - Estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com o plantio de árvores, objetivando especialmente a concessão de índices mínimos de cobertura vegetal;

VIII - Fiscalizar e punir proprietários, nos termos da lei, contra a erradicação ou corte de árvores das vias públicas, salvo se estas oferecem riscos lesivos ao patrimônio público ou particulares;

Parágrafo Único - O sistema mencionado no “caput” deste artigo será coordenado por órgão da administração direta que será integrado por:

- a) - Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA;
- b)- Órgãos Executivos incumbidos da realização das atividades de desenvolvimento ambiental;

CAPÍTULO IX

Do Saneamento e dos Recursos Hídricos

ARTIGO 207 - A lei estabelecerá a política das ações e obras de saneamento básico do Município, respeitando os seguintes princípios:

I - Criação e desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros, destinados a assegurar os benefícios do saneamento à totalidade de população;

II - Orientação técnica para os programas visando ao tratamento de despesas urbanas e industriais e de resíduos sólidos, e fomento de implantação de soluções comuns, mediante planos de ação integrada;

Parágrafo único - As ações de saneamento deverão prever a utilização racional de água e do solo, de modo compatível com a preservação e melhoria da saúde pública e do meio ambiente e com a eficiência dos serviços públicos de saneamento;

CAPÍTULO X

Defesa do Consumidor

ARTIGO 208 - O município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei;

Parágrafo Único - A lei definirá também os mecanismos de estímulo à auto-organização da defesa do consumidor de assistência judiciária e especializada e de controle de qualidade dos serviços públicos;

ARTIGO 209 - O sistema Municipal de defesa do consumidor, com atribuições de tutela e promoção dos consumidores de bens e serviços terá como órgão consultivo e deliberativo, o Conselho de Defesa do Consumidor, com atribuições e composições, definidas em lei;

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 210 - É parte integrante desta lei o “Ato das Disposições Transitórias” com a seguinte redação:

I - Os poderes Executivo e Legislativo, adotarão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado em informações contábeis, para acompanhamento de execução orçamentária e avaliação dos resultados obtidos, abrangendo as metas, objetivos e prioridades do Plano Plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias;

II - Até a entrada em vigor da lei complementar Federal o projeto de lei de diretrizes orçamentárias do Município será encaminhado à Câmara em 1.º (primeiro) de julho e devolvido para sanção até 31 de agosto do exercício;

III - Até a entrada em vigor da lei complementar Federal, o projeto de plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do prefeito, o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até 30 de setembro e devolvido para sanção até o encerramento do exercício financeiro;

ARTIGO 211 - Incumbe ao Município:

I - Auscultar, permanentemente, a opinião pública sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio e pela televisão;

ARTIGO 212 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração Municipal.

ARTIGO 213 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio Municipal;

~~ARTIGO 214 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas e bens e serviços públicos de qualquer natureza;~~

~~Parágrafo único - Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País;~~

ARTIGO 214 - O Município poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza. (Alterado pela Emenda nº 02/2007).

ARTIGO 215 - Até a promulgação da lei complementar, é vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento do total das receitas correntes, com o pessoal ativo e inativo, incluindo subsídios e representações dos agentes políticos;

ARTIGO 216 - O número de vereadores estabelecido no artigo 163 desta lei Orgânica, será fixado através de Decreto Legislativo, promulgado até o final da sessão Legislativa do ano que anteceder as eleições para a renovação da Câmara;

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara, enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto Legislativo de que trata este artigo;

ARTIGO 217 - A Mesa da Câmara Municipal, providenciará, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta lei, a representação de projeto de Resolução dispendo sobre o novo Regimento Interno da Câmara;

ARTIGO 218 - No prazo de até três anos, a contar da publicação desta lei, os Poderes Municipais, ficam obrigados a tomar medidas eficazes para impedir o dejetos e outras substâncias poluentes nos cursos de água localizados no Município;

ARTIGO 219 - Observando o disposto no artigo 293 da Constituição do Estado de São Paulo, os poderes Municipais poderão, após levantamento de auditoria conjunta entre a Secretaria da Fazenda do Estado e o Município, retomar e organizar seus serviços autônomos de água e esgoto outorgado à Sabesp, mediante negociação dos termos da lei;

TÍTULO VI

Disposição Final

ARTIGO 220 - O município promoverá publicação do texto integral desta Lei Orgânica para sua distribuição gratuita nas escolas e entidades representativas da Comunidade, bem como para os demais interessados, mediante requerimento;

ARTIGO 221 - Esta Lei Orgânica do Município de Altair, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Altair, 04 de abril de 1990.